



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.496 - SP (2017/0215824-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : JOSÉ FRANCISCO ROSSETTO E OUTRO(S) - SP299040**  
**AGRAVADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR**  
**ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC/2015. COMPROVAÇÃO DE FERIADO EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de Agravo Interno que discute a decisão da Presidência do STJ que considerou intempestivo o Recurso Especial ajuizado pela parte ora agravante.
2. Verifica-se que a decisão da Presidência do STJ está dissonante com o entendimento jurisprudencial do STJ durante a vigência do CPC/1973: *"a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental"* (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe de 15/10/2012).
3. No caso em discepção, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 6/5/2015. Portanto, o caso é regido pelo CPC/1973. O prazo recursal é de 15 dias. O Recurso Especial foi interposto no dia 7/6/2015. Posteriormente, vem a parte recorrente, em Agravo Interno, juntar documentação demonstrando a existência de feriado. Desta feita, mister rever o *decisum* vergastado, haja vista a tempestividade do Recurso Especial.
4. Reconsidera-se a decisão agravada e determina-se a conversão do presente feito em Recurso Especial.
5. Agravo Interno provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: *"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."* Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 1º de março de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.496 - SP (2017/0215824-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : JOSÉ FRANCISCO ROSSETTO E OUTRO(S) - SP299040  
**AGRAVADO** : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 187-188) proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do Recurso Especial, sob o argumento de intempestividade, cuja conclusão se transcreve:

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

A parte agravante sustenta, em suma, que o recurso é tempestivo, às fls. 191-194, e-STJ.

Impugnação apresentada às fls. 201-206, e-STJ.

Decisão da Presidência do STJ que entende não ser caso de juízo de retratação, à fl. 208, e-STJ.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.496 - SP (2017/0215824-9)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.1.2018.

Cuida-se de Agravo Interno que discute a decisão da Presidência do STJ que considerou intempestivo o Recurso Especial aviado pela parte ora agravante.

O Agravo Interno merece prosperar.

Verifica-se que a decisão da Presidência do STJ está dissonante com o entendimento jurisprudencial do STJ durante a vigência do CPC/1973: *"a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental"* (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

No caso em discepção, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 06/05/2015. Portanto, o caso é regido pelo CPC/1973. O prazo recursal é de 15 dias. O Recurso Especial foi interposto somente no dia 07/06/2015. Posteriormente, vem a parte recorrente, em Agravo Interno, juntar documentação demonstrando a existência de feriado.

Desta feita, mister rever o *decisum* vergastado, haja vista a tempestividade do Recurso Especial.

**Portanto, reconsidera-se a decisão agravada e determina-se a conversão do presente feito em Recurso Especial.**

Ao lume do exposto, **dá-se provimento ao Agravo Interno.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0215824-9      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgInt no**  
**AREsp 1.160.496 /**  
**SP**

Números Origem: 1.122.030.012 10041731420148260114 10071801420148260114 1122030012

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : JOSÉ FRANCISCO ROSSETTO E OUTRO(S) - SP299040  
AGRAVADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : JOSÉ FRANCISCO ROSSETTO E OUTRO(S) - SP299040  
AGRAVADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.